

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PL 1.145/2016**

**PARECER N° 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.145, de 2016, que *dispõe sobre a denominação dos viveiros I e II do Departamentos de Parques e Jardins da Novacap.***

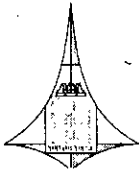
**Autora: DEPUTADA LILIANE RORIZ**

**Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 1.145/2016, de autoria da Deputada Liliane Roriz, determina que os viveiros I e II do Departamento de Parques e Jardins da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap) passem a denominar-se "Viveiro Ozanan Coelho".

Na justificção, afirma-se que o Projeto de Lei é uma homenagem a Ozanan Coelho, que foi diretor do Departamento de Parques e Jardins. Afirma-se, ainda, que o urbanista "passou quase 40 anos de sua vida dedicados a embelezar a capital".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, é importante salientar que, segundo o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda:

**Art. 52.** *Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

A denominação de bens públicos e o endereçamento de logradouros públicos constituem atividades relacionadas à administração dos bens do Distrito Federal. São atividades administrativas típicas do Poder Executivo do Distrito Federal.

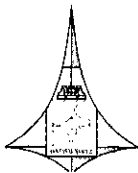
Com relação à matéria objeto do PL 1.145/2016, deve-se observar que há legislação específica sobre as regras gerais para a denominação de bens públicos:

*LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007  
(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)*

*Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,*

*Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Art. 1º** Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.<sup>1</sup>

**Art. 2º** Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

**Art. 3º** Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

**Art. 4º** Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

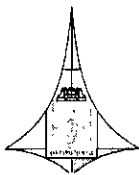
I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

**Art. 5º** A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

<sup>1</sup> Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.*

*§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.*

*§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.*

**Art. 6º** *Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.*

**Art. 7º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 8º** *Revogam-se as disposições em contrário.*

Verifica-se que a Lei nº 4.052/2007 atende ao interesse público e obedece ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto afaste a possibilidade de desvio de finalidade no ato de alteração do nome de bens públicos:

**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **transparência**, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup>*

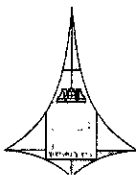
(...)

Deve-se destacar, também, a importância do art. 5º da Lei nº 4.052/2007, que vincula a alteração do nome do logradouro à consulta e à aprovação da população da Região Administrativa afetada. Esse dispositivo concretiza, para a matéria, o disposto no *caput* do art. 19 da LODF.

Quanto à competência para a promoção de alteração ou atribuição de nome a bem público, deve-se observar o disposto no art. 100, incisos IV, VII, X e XXVI, combinado com o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

<sup>2</sup> **Texto original:** **Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

**Texto alterado:** **Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **transparência das contas públicas**, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Art. 100.** *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)<sup>3</sup>*

(...)

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

(...)

*X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*

*XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.*

Embora a proposta de se homenagear pessoa que contribuiu para o desenvolvimento de parques e jardins no Distrito Federal seja louvável, a atribuição de nome a bem de empresa pública como a Novacap por projeto de lei de iniciativa de Deputado Distrital configura ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes:

**Art. 53.** *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

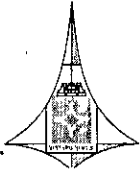
*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.*

Como o art. 52 da LODF determina que cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvados aqueles administrados pelo Poder Legislativo distrital, verifica-se inconstitucionalidade no Projeto 1.145/2016, uma vez não cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal a gestão de bens uma empresa pública como a Novacap. Se a atribuição de nome a um prédio público ou a um bem de uma empresa pública devesse ser veiculada por meio Lei, o processo legislativo dessa norma deveria ser iniciado pelo Governador do Distrito Federal.

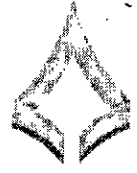
Por esses motivos, com fundamento no art. 52; no art. 53; nos incisos IV, VII, X e XXVI do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal; e no art. 130

<sup>3</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.145/2016.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator**